

S.R. DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Despacho Normativo Nº 143/1986 de 30 de Dezembro

Com a publicação do Decreto Regulamentar Regional n.º 22/86/A, de 7 de Julho de 1986, que aprovou a nova lei orgânica da Inspeção Administrativa Regional (adiante identificada apenas pela sigla I.A.R.), procedeu-se a uma reestruturação da mesma de modo a acompanhar, o mais possível, as inovações introduzidas a sua congénere da Administração Central, a Inspeção-Geral da Administração Interna.

E precisamente na sequência daquela reestruturação, e também com vista a dotar a I.A.R dos meios humanos necessários a prossecução das tarefas que lhe estão cometidas por lei, que se insere o presente despacho normativo.

Nele se optou por consagrar, em atenção a especificidade deste serviço e a uma maior salvaguarda das características de independência e imparcialidade que devem presidir a todo o processo de admissão e ascensão na carreira do pessoal técnico superior de inspeção, o regulamento de concurso para lugares de ingresso e acesso do quadro de pessoal da I.A.R.

Nestes termos, aprovo, ao abrigo da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 18.º do Decreto Legislativo Regional n.º 16/83/A, de 28 de Abril, o Regulamento de concurso para lugares de ingresso e acesso do quadro de pessoal da I.A.R., anexo a este diploma e do qual faz parte integrante.

Secretaria Regional da Administração Pública, 2 de Dezembro de 1986. - O Secretário Regional da Administração Pública, *António Manuel Goulart Lemos de Menezes*.

REGULAMENTO DOS CONCURSOS PARA LUGARES DE INGRESSO E ACESSO DO QUADRO DE PESSOAL DA INSPECÇÃO ADMINISTRATIVA REGIONAL

CAPITULO I

ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Artigo 1.º

(Âmbito de aplicação)

O presente regulamento aplica-se aos concursos para lugares de ingresso e acesso do quadro de pessoal da Inspeção Administrativa Regional.

CAPITULO II

CONTEÚDO FUNCIONAL E REQUISITOS DE PROVIMENTO

SECÇÃO I

Conteúdo Funcional

Artigo 2.º

(Conteúdo Funcional)

Compete genericamente ao pessoal técnico superior de inspeção a execução das missões que lhe forem cometidas no âmbito das atribuições da Inspeção Administrativa Regional, nomeadamente averiguar do cumprimento da lei, proceder a inquéritos e sindicâncias, propor e instruir processos disciplinares, prestar esclarecimentos e informar a hierarquia através de relatórios.

SECÇÃO II

Requisitos de Provimento

Artigo 3.º

(Requisitos gerais)

São requisitos gerais para provimento em lugares públicos:

- a) Ter nacionalidade Portuguesa;
- b) Ter 18 anos completos até a data de encerramento do prazo de candidatura;
- c) Possuir as habilitações literárias e qualificações profissionais legalmente exigidas para o desempenho do cargo;
- d) Ter cumprido as leis de recrutamento militar, quando se trate de candidatos do sexo masculino;
- e) Estar livre de culpa no registo criminal e não ter sofrido pena que iniba do exercício de funções públicas, salvo tendo sido reabilitado nos termos da lei;
- f) Possuir a robustez física necessária e não sofrer de doença contagiosa, particularmente tuberculose evolutiva ou contagiosa, e ter cumprido as leis de vacinação obrigatória.

Artigo 4.º

(Requisitos especiais)

1 - O recrutamento para inspector administrativo é feito de entre indivíduos habilitados com licenciatura adequada a natureza específica das funções a desempenhar, nos termos do aviso de abertura de concurso.

2 - Durante o período transitório de cinco anos, contado a partir da data de publicação do Decreto Regulamentar Regional n.º 22/86/A, de 7 de Julho, o ingresso e acesso na carreira técnica superiora de inspecção da I.A.R. poderá fazer-se também nos termos do artigo 240. do citado diploma.

CAPITULO III

NATUREZA, VALIDADE E REGIME GERAL DE TRAMITAÇÃO DOS CONCURSOS

SECÇÃO I

Dos Concursos

Artigo 5.º

(Natureza dos concursos)

1 - O recrutamento e selecção para os lugares de ingresso e acesso na carreira técnica superiora de inspecção será efectuado mediante concurso de provimento.

2 - Os métodos de selecção a utilizar, serão os definidos no Capítulo IV.

SECÇÃO II

Abertura e Prazo de Validade dos Concursos

Artigo 6.º

(Autorização para abertura dos concursos)

Os concursos serão abertos por despacho do Secretário Regional da Administração Pública.

Artigo 7.º

(Prazo de validade dos concursos)

1 - Os concursos de provimento para lugares do quadro de pessoal da I.A.R. podem ser abertos para o preenchimento de:

- a) Vagas existentes a data da sua abertura;

b) Mesmas vagas e das que venham a verificar-se durante um lapso de tempo não superior a 2 anos, contados a partir daquela data.

2 - A opção prevista no número precedente será feita pela entidade competente para autorizar a abertura do concurso e constará obrigatoriamente do respectivo aviso.

SECÇÃO III

Dos Júris

Artigo 8.º

(Constituição do Júri)

1 - O júri será responsável por todas as operações de recrutamento e selecção e deverá ser constituído anteriormente a publicação do aviso de abertura do concurso, no despacho do Secretário Regional da Administração Pública que autorizar a abertura do concurso.

2 - O júri será constituído por um presidente e dois vogais, cabendo a presidência do júri ao Inspector Regional ou ao Adjunto, se para isso tiver sido delegada a competência.

3 - O despacho a que se refere o n.º 1 designará igualmente os dois vogais efectivos e os respectivos suplentes de categoria igual ou superior aquela para que é aberto concurso, de entre o pessoal do quadro da I.A.R. ou, na sua falta, da Secretaria Regional da Administração Pública.

4 - O presidente do júri será substituído nas suas faltas ou impedimentos pelo vogal efectivo para o efeito designado no despacho constitutivo do mesmo.

5 - No caso de se encontrarem vagos os cargos de Inspector Regional e de Adjunto, o presidente do júri será nomeado pelo Secretário Regional da Administração Pública de entre os Directores Regionais da respectiva Secretaria Regional.

Artigo 9.º

(Funcionamento do júri)

1 - O júri só poderá funcionar quando estiverem presentes todos os membros, devendo as decisões ser tomadas por maioria.

2 - Das reuniões do júri serão lavradas actas, das quais constarão os fundamentos das deliberações tomadas.

3 - As actas são confidenciais, só podendo ser presentes, em caso de recurso, a entidade que sobre ele tenha de decidir.

4 - O júri será secretariado pelo vogal que o presidente designar.

5 - O júri poderá recorrer a entidades estranhas para a elaboração e correcção de provas de conhecimentos, quando as houver, ou para a preparação e aplicação de exames de natureza psicológica.

SECÇÃO IV

Publicitação dos Concursos

Artigo 10.º

(Formas de publicitação)

1 - A abertura dos concursos de ingresso ou de acesso para lugares vagos será obrigatoriamente tomada pública mediante aviso inserto no *Jornal Oficial* 2.ª Série, e, sempre que possível, através dos órgãos de comunicação social de expansão reconhecida.

2 - A abertura dos concursos de acesso relativos a funcionários já integrados no quadro da I.A.R., será feita mediante publicação em ordem de serviço afixada em local ou locais a que tenham acesso todos os funcionários interessados e comunicada por ofício aos que, nos termos da legislação adequada, estejam em condições de admissão a concurso e se encontrem a exercer funções em outros organismos e serviços.

Artigo 11.º

(Conteúdo dos avisos de abertura dos concursos)

* Dos avisos de abertura dos concursos devem constar os seguintes elementos:

- a) O despacho de autorização de abertura do concurso;
- b) A categoria e o serviço a que o mesmo se refere e a especificação das vagas a preencher;
- c) O prazo de validade do concurso ou o número de vagas para que o mesmo é aberto;
- d) A descrição sumária do conteúdo funcional dos lugares a preencher;
- e) A localidade, vencimento e outras condições de trabalho;
- f) Os requisitos gerais e especiais de admissão;
- g) As áreas de recrutamento;
- h) A natureza do concurso, os métodos de selecção a utilizar e, no caso de haver prestações de provas, a enumeração das mesmas ou a indicação do Jornal Oficial onde se encontra o respectivo programa;
- i) A forma e o prazo para apresentação das candidaturas, os elementos que devem constar dos respectivos requerimentos e a enumeração dos documentos que devem acompanhá-lo e sejam indispensáveis para a apreciação do mérito dos candidatos ou para a respectiva classificação ou graduação e, bem assim, dos documentos cuja apresentação inicial seja dispensada;
- j) A entidade, com o respectivo endereço, a qual deve ser apresentada a candidatura;
- k) A constituição do júri;
- l) A indicação do regulamento do concurso;
- m) Quaisquer outras indicações julgadas necessárias para melhor esclarecimento dos interessados.

SECÇÃO V

Formalização das Candidaturas

Artigo 12.º

(Forma e prazo para apresentação das candidaturas)

1 - Os requerimentos de admissão a concurso podem ser entregues pessoalmente ou remetidos pelo correio, com aviso de recepção, salvo se no aviso de abertura se declarar obrigatória a remessa pelo correio.

2 - O prazo para requerer a admissão a concurso é de 30 dias, a contar da data da publicação do aviso de abertura no Jornal Oficial, ou da afixação do mesmo em ordem de serviço.

3 - Consideram-se entregues dentro do prazo os requerimentos cujo aviso de recepção tenha sido expedido 24 horas antes do termo do prazo fixado no número anterior.

4 - Em situação de força maior que inviabilize o cumprimento dos prazos referidos nos números anteriores, os serviços procederão nos termos do n.º 3 do artigo 8.º da Portaria n.º 62/83, de 16 de Agosto.

5 - Nos casos de entrega pessoal do requerimento de admissão, o funcionário ou agente competente a quem tiver sido apresentado passará recibo datado, sob pena de incorrer em responsabilidade disciplinar se assim não proceder.

Artigo 13.º

(Elementos a constar dos requerimentos de admissão a concurso)

- 1- Os requerimentos de admissão a concurso serão feitos em papel selado e deles constarão:
 - a) Identificação completa (nome, filiação, naturalidade e nacionalidade, data de nascimento, número e data do bilhete de identidade e serviço de identificação que o emitiu, situação militar, residência, código postal e telefone);
 - b) Habilitações literárias;
 - c) Habilitações profissionais (especializações, estágio, seminários, acções de formação, cursos de pós-graduação, etc.);
 - d) Experiência profissional, com indicação das funções com mais interesse para o lugar a que se candidata e menção expressa, tratando-se de indivíduos já vinculados a função pública, da categoria, serviço a que pertence, natureza do vínculo e antiguidade na actual categoria e na função;
 - e) Quaisquer outros elementos que os candidatos entendam dever apresentar por serem relevantes para a apreciação do seu mérito.

Artigo 14.º

(Documentação a apresentar pelos candidatos)

1- Os requerimentos de admissão a concurso de indivíduos não vinculados a função pública deverão ser acompanhados, em princípio, da seguinte documentação:

- a) Bilhete de Identidade ou pública-forma;
- b) Documento comprovativo das habilitações literárias e ou qualificações profissionais exigidas no aviso de abertura do concurso;
- c) *Curriculum vitae* detalhado.

2 - A documentação a apresentar pelos candidatos vinculados a função pública constará do aviso de abertura do respectivo concurso.

3 - Os documentos referidos nos números anteriores poderão ser dispensados de apresentação inicial, na sua globalidade ou parcialmente, de acordo com o estabelecido no aviso de abertura de concurso e nos termos do artigo 6.º da Portaria n.º 62/83, de 16 de Agosto.

SECÇÃO VI

Dos Candidatos Admitidos a Concurso

Artigo 15.º

(Lista dos candidatos admitidos a concurso de ingresso ou de acesso para lugares vagos)

1- Encerrado o prazo de admissão de candidaturas, o júri elaborará, no mais curto lapso de tempo, em qualquer caso não superior a 30 dias, a lista provisória dos candidatos admitidos a concurso e dos excluídos, com indicação dos motivos de exclusão, bem como das deficiências de instrução que porventura afectem o processo de algum candidato, procedendo-se a sua publicação no *Jornal Oficial*, 2.ª série.

2 - Em casos devidamente fundamentados e aceites pelo Secretário Regional da Administração Pública poderá o período previsto no número anterior ser prorrogado por igual período.

3 - Os interessados podem, no prazo de 10 dias, contados da publicação da lista provisória, corrigir deficiências de instrução.

4 - O prazo para recurso da exclusão das mesmas listas, a interpor perante o Secretário Regional da Administração Pública, é de 10 dias, contados da mesma data, sendo também de 10 dias o prazo para ser proferida decisão sobre o mesmo recurso, que terá efeito suspensivo.

5 - Até ao 30.º dia posterior a publicação da lista referida no n.º 1 será enviada para publicação no *Jornal Oficial* declaração introduzindo na mesma as alterações a que houver lugar, convertendo-se a lista em definitiva.

Artigo 16.º

(Lista dos candidatos admitidos em concurso de acesso)

1 - O júri dos concursos de acesso devesa organizar, no prazo de 30 dias, a contar do termo do período de apresentação de candidaturas, a lista provisória dos candidatos, a qual devesa ser afixada no local ou locais a que tenham acesso os candidatos interessados.

2 - E aplicável, com as necessárias adaptações resultantes da forma de publicitação, aos concursos regulados pelo presente artigo o regime estabelecido nos n.ºs 3 a 5 do artigo precedente, contando-se os prazos pela data da afixação das listas.

SECÇÃO VII

Das Provas

Artigo 17.º

(Marcação das provas)

1 - Sempre que haja lugar a prestação de provas deve, juntamente com a lista definitiva, divulgar-se o local, data e horário de prestação das mesmas ou, não sendo possível, informar-se dos processos previstos de divulgação daqueles elementos ou da convocação dos candidatos.

2 - A prestação de provas nunca poderá ter lugar antes de 2 nem depois de 4 meses após a data da publicação do aviso de abertura de concurso, salvo nos casos em que tenha havido lugar a prorrogação prevista no n.º 2 do artigo 16.º, situação em que aquele prazo máximo passará a ser de 5 meses.

Artigo 18.º

(Classificação das provas)

As provas serão classificadas segundo os sistemas de classificação enunciados no Capítulo IV.

Artigo 19.º

(Homologação e publicação dos resultados das provas)

1-Após a classificação e ordenação dos candidatos, o júri elaborará acta, contendo a respectiva lista classificada e ordenada, a qual será homologada no prazo máximo de 10 dias, pelo Secretário Regional da Administração Pública.

2 - Homologada a lista de candidatos referida no n.º 1 será a mesma enviada para publicação no *Jornal Oficial*, 2.ª Série, ou afixação em ordem de serviço, se se tratar de concurso de acesso relativo a funcionários já integrados no quadro da I.A.R., no prazo máximo de 15 dias, a partir da data da sua homologação.

Artigo 20.º

(Recurso)

1 - Os concorrentes poderão interpor recurso sempre que haja preterição de formalidades.

2 - O recurso será interposto para o Secretário Regional da Administração Pública no prazo de 10 dias contados da publicação da lista mencionada no artigo precedente, sendo igualmente de 10 dias o prazo para ser proferida a respectiva decisão.

3 - O recurso tem efeito suspensivo.

SECÇÃO VIII

Do Provimento e Nomeação dos Candidatos

Artigo 21.º

(Regime de provimento)

1 - Os candidatos aprovados serão providos nas vagas segundo a ordenação das respectivas listas.

2 - Os concorrentes aprovados em concurso que recusem ser providos no lugar a que têm direito de acordo com a ordenação do respectivo concurso serão excluídos das listas dos candidatos aprovados.

3 - Os despachos de nomeação não poderão ser proferidos antes de decorridos 10 dias, contados da data da publicação da lista de classificação a que alude o n.º 1 do artigo 20.º.

CAPITULO IV

MÉTODOS DE SELECÇÃO E SISTEMAS DE CLASSIFICAÇÃO

SECÇÃO I

Definição dos Métodos de Selecção e Sistemas de Classificação

Artigo 22.º

(Métodos de selecção)

1 - Nos concursos para provimento dos lugares dos quadros de pessoal da IAR poderão ser utilizados, isolada ou complementarmente, os seguintes métodos de selecção:

- a) Provas de conhecimentos;
- b) Avaliação curricular.

2 - Quaisquer dos métodos mencionados no número anterior poderá ser complementado por entrevista.

Artigo 23.º

(Objectivos dos métodos de selecção)

1 - Os métodos de selecção enumerados no artigo precedente visam os seguintes objectivos:

- a) Provas de conhecimentos - avaliar, relativamente a cada candidato, o nível dos conhecimentos considerados necessários ao exercício de uma função e versarão sobre temas relacionados com as áreas referidas na definição do conteúdo funcional, devendo a delimitação dos mesmos constar do aviso de abertura do concurso, sempre que tal delimitação não esteja contida no articulado do presente despacho;
- b) Avaliação curricular - avaliar a preparação dos candidatos ao desempenho de determinada função ponderando, consoante os casos, a habilitação académica de base, a formação profissional complementar, a qualificação e experiências profissionais, os estudos e investigações realizados e, sempre que se trate dos concursos de acesso, a classificação de serviço de cada um dos concorrentes;
- c) Entrevista - determinar e avaliar elementos de natureza profissional relacionados com a qualificação e a experiência profissional dos candidatos, necessários ao exercício de uma função.

2 - As provas de conhecimento poderão revestir a forma de conhecimentos gerais ou de conhecimentos específicos.

3 - Na avaliação curricular referente a concursos para categoria de acesso será considerada como factor de ponderação obrigatória a classificação de serviço.

Artigo 24.º

(Programas das provas de conhecimentos e cursos de formação)

1 - Os programas das provas de conhecimentos e cursos de formação serão aprovados por despacho do Secretário Regional da Administração Pública, a publicar no Jornal Oficial, 2.ª Série.

2 - Os avisos de abertura de concurso deverão fazer referência expressa ao Jornal Oficial que contém o enunciado desses programas.

Artigo 25.º

(Sistema de classificação)

1- Relativamente a cada um dos métodos de selecção serão utilizados os seguintes sistemas de classificação:

- a) Provas de conhecimentos, cursos de formação e avaliação curricular - escala de 0 a 20 valores;
- b) Entrevista e exame psicológico - escala adjectiva em que os candidatos serão agrupados em 4 grupos: favorável preferencialmente, favorável, favorável com reservas e não favorável.

2 - Para efeitos de determinação da classificação final, aos grupos enumerados na alínea b) do número precedente corresponderão das seguintes classificações: 20,15, 10, 5.

Artigo 26.º

(Classificação final e ordem de preferência)

1 - A classificação final resultará da média aritmética simples ou ponderada das classificações obtidas em todas as provas ou métodos de selecção.

2 - Nos concursos para ingresso, em caso de igualdade de classificação final, preferem:

- a) Nos casos em que a mesma resulte da média aritmética simples das provas ou métodos de selecção, as classificações destes, segundo a ordem da respectiva aplicação;
- b) Nos casos em que a classificação final resulte da média ponderada, as classificações das provas ou métodos de selecção utilizados, de acordo com os respectivos índices de ponderação.

3 - Consideram-se excluídos os candidatos que nas provas eliminatórias ou na classificação final obtenham classificação inferior a 10 valores.

SECÇÃO II

Seleccção para Categorias de Ingresso

Artigo 27.º

(Inspector administrativo)

1 - Os métodos de selecção a utilizar nos concursos para provimento na categoria de inspector administrativo são os seguintes:

- a) Avaliação curricular ou prova de conhecimentos;
- b) Entrevista

2 - Na avaliação curricular ponderar-se-ão:

- a) Habilitação académica;
- b) Formação profissional complementar;
- c) Experiência profissional;
- d) Classificação de serviço nos casos previstos na alínea a) do n.º 4 do artigo 24.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 22/86/A, de 7 de Julho.

3 - A ordenação final dos candidatos resultará da média aritmética simples das classificações obtidas nas duas provas.

SECÇÃO III

Seleção para Categorias de Acesso

Artigo 28.º

(Inspector superior administrativo, inspector coordenador administrativo, inspector principal administrativo)

1 - O método de seleção a utilizar nos concursos para provimento nas categorias de inspector principal administrativo, inspector coordenador administrativo e inspector superior administrativo é o da avaliação curricular.

2 - Na avaliação curricular ponderar-se-ão:

- a) Classificação de serviço;
- b) Experiência profissional nas correspondentes áreas funcionais;
- c) Nível de habilitações literárias.

CAPITULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 29.º

(Normas subsidiárias)

Nos casos omissos aplicar-se-ão como normas subsidiárias, as regras constantes da Portaria n.º 62/83, de 16 de Agosto.

Artigo 30.º

(Dúvidas)

As dúvidas suscitadas pela aplicação do presente regulamento serão resolvidas por despacho do Secretário Regional da Administração Pública.

Artigo 31.º

(Entrada em vigor)

Este regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretaria Regional da Administração Pública, 2 de Dezembro de 1986. – O Secretário Regional da Administração Pública, *António Manuel Goulart Lemos de Menezes*.